



Número do documento: 26061517110980800000168791870
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26061517110980800000168791870>
Assinado eletronicamente por: WELITON SOUSA CARVALHO - 15/06/2026 17:11:09



Processo N.: 0807350-59.2026.8.10.0060

Autor(a): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO

Réu: MUNICIPIO DE TIMON

[Piso Salarial]

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

Vistos, etc.

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência proposta pelo Ministério Público do Estado do Maranhão em face do Município de Timon, por meio da qual se questiona a legalidade e a constitucionalidade da estratégia da gestão executiva municipal de segregar os valores recebidos a título de juros moratórios de precatórios do FUNDEF em conta autônoma, com o escopo de excluí-los da base de cálculo da subvinculação de 60% constitucionalmente devida aos profissionais do magistério público da educação básica.

Após o deferimento de medidas liminares com vistas a resguardar o patrimônio público e garantir a correta destinação das receitas educacionais, sobreveio aos autos a petição ministerial protocolada sob o Id. 182470323, datada de 15 de junho de 2026, na qual o órgão ministerial requer a imediata reiteração da intimação do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal e a intimação pessoal da ilustre Procuradora-Geral do Município em exercício, a fim de conferir eficácia premente ao provimento jurisdicional.

É o relatório. Fundamento logo em seguida na forma do art. 93 inc. IX da Constituição Federal.

II. FUNDAMENTAÇÃO



Em linha de estrita cognição técnica e jurídica acerca das formas que governam a comunicação dos atos processuais no ordenamento jurídico pátrio contemporâneo, faz-se imperioso assentar, de forma categórica, que a sistemática inaugurada pela Lei Federal nº 11.419/2006, combinada com as normas insculpidas no Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que a intimação realizada por meio do portal eletrônico do sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) direcionada à Fazenda Pública e aos seus órgãos de representação judicial equipara-se, para todos os efeitos de direito, à intimação pessoal.

De acordo com a LEI Nº 11.419, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006.

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

(...)

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Sob este prisma estritamente processual, uma vez que o ente público réu possui cadastro regular e obrigatório na plataforma eletrônica deste Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, a disponibilização da decisão no painel do procurador cadastrado aperfeiçoa de forma plena, válida e eficaz a ciência do ente federativo.

Nada obstante subsista a irretocável premissa de que a intimação por meio eletrônico cumpre integralmente os requisitos da intimação pessoal para fins de contagem de prazos e preclusão, a natureza singular da tutela de urgência postulada na petição de Id. 182470323 e a especificidade das obrigações de fazer e não fazer impostas ao administrador exigem que este Juízo adote medidas de prudência qualificada, distanciando-se da regra geral em prol da salvaguarda imediata do interesse público.

A fim de elidir por completo quaisquer alegações de ordem burocrática, justificar a incidência direta de sanções cominatórias e fixar de modo indene de dúvidas a responsabilidade pessoal dos agentes políticos que concentram o poder decisório e a representação jurídica do Município, a reiteração da intimação por meio de oficial de justiça desvela-se como medida de prudência e eficácia imperativa.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, este Juízo, com esteio no poder geral de cautela e com o escopo de conferir a máxima e inadiável efetividade às ordens jurisdicionais vigentes, DEFIRO o requerimento contido na petição de Id. 182470323 e adota as seguintes determinações:

1 - A reiteração da intimação do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Timon em exercício, a ser realizada de forma pessoal por meio de Oficial de Justiça, em regime de urgência e plantão, instruindo-se o mandado com cópia integral da presente decisão e do provimento liminar antecedente (ID.182139313), para que o Chefe do Poder Executivo em exercício tome ciência direta e inequívoca das obrigações de fazer e não fazer sob sua responsabilidade, sob pena de incidência das sanções pecuniárias, criminais e de improbidade aplicáveis à espécie.



2 - A intimação pessoal da ilustre Procuradora-Geral do Município de Timon em exercício, onde quer que a autoridade possa ser formalmente encontrada, lavrando-se certidão detalhada com dia, hora e identificação do recebedor, com o fito de dar cumprimento imediato aos atos processuais necessários à instrução da demanda.

3 – Prossiga o feito com as demais determinações processuais id.182139313.

Intimem-se. Cumpra-se.

Timon, data do sistema

WELITON SOUSA CARVALHO
Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública

